

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO  
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua D. Ramcampa 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa  
tel. 21 386 00 55 / fax 21 386 07 85  
www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar  
de Trabalho e Segurança Social  
Assembleia da República - Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa  
E-mail: 10ctss@ar.parlamento.pt

0604/2016

2016-06-01

**Assunto:** Projetos de lei n.º 174, 176 e 177/XIII (1.º) – Medidas de apoio à parentalidade

Relativamente ao assunto referenciado, o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos, **congratula-se com todas as projetos que visem o reforço dos direitos de maternidade e paternidade.** Aprofundar a proteção das crianças, das famílias e promover a natalidade, devem ser prioridades de qualquer força política.

Especificamente quanto aos projetos em análise, cumpre referir:

- 1. Projeto de Lei n.º 174/XIII** - Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, reforçando o regime de proteção na parentalidade (PAN)

Consideramos que deverá prever-se, desde já, que a licença parental inicial (art. 40.º do Código do Trabalho) terá a duração de 210 dias, cujo casal pode por sua livre decisão partilhar. A licença parental exclusiva do pai deverá ser de 30 dias (artigo 43.º do Código do Trabalho).

Sugerimos ainda que a licença por adoção seja idêntica à licença parental inicial (artigo 44.º do Código do Trabalho).

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO  
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa  
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85  
www.ste.pt ste@ste.pt



**2. Projeto de Lei n.º 176/XIII – Alarga a licença parental inicial e o período de dispensa para aleitação (BE)**

Mais uma vez reiteramos o entendimento já expresso quanto à licença parental inicial (art. 40.º do Código do Trabalho) e à licença parental exclusiva do pai (artigo 43.º do Código do Trabalho).

Consideramos ainda que a dispensa para amamentação (art. 47.º do Código do Trabalho) poderá ser substituída por uma dispensa para assistência a filho que incluirá o período relativo à amamentação.

Por último, o montante diário do subsídio parental inicial deverá ser sempre igual a 100% da remuneração (art. 30.º do Decreto-Lei n.º 91/2009).

**3. Projeto de lei n.º 177/XII – Reforço dos direitos de maternidade e maternidade (PCP)**

Globalmente consideramos ser o projeto mais vantajoso nas matérias que regulamenta, sendo de destacar a criação de uma licença e subsídio especial por prematuridade ou internamento de recém-nascido.

Com os melhores cumprimentos.

Pela Direção

*Maria Helena Rodrigues*  
(Maria Helena Rodrigues)

MHR/FPM